



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.08.0023869-2 (CNJ:.0238691-62.2008.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Wolnei I. Klasen
Réu: Marpa e Castro Consultores Associados Ltda
Sirotsky Gershenson e Castro Consultores Associados S A
Satnit do Brasil Consultoria Empresarial Ltda
Marcelo Domingues de Freitas e Castro

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Heraclito Jose de Oliveira Brito
Data: 27/02/2012

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O(A)(s) autor(a)(es), acima qualificado(a)(s), ajuizou, em 31 de janeiro de 2008, *ação de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais* contra o(a)(s) ré(u)(s), acima qualificado(a)(s), alegando que, em meados de outubro de 2000, foi a autora contatada pela ré MARA&CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS, a qual propôs o levantamento de supostos créditos tributários passíveis de restituição/compensação, firmando a seguir contrato de prestação de serviços, pelo qual a referida ré receberia o percentual de 20% sobre o montante total restituído/compensado, pagos a partir das compensações; a ré passou a realizar lançamentos junto à Receita Federal, postulando a compensação administrativo dos supostos créditos, originários de *teses jurídicas* e não de decisão transitada em julgado, enviando cobrança à autora de seus honorários mensalmente; muito tempo depois, descobriu a autora que o procedimento adotado pela ré contratada era equivocado, pois os créditos nunca existiram, tratava-se apenas de uma *tese jurídica*; a ré não obteve decisão judicial autorizando a compensação, apenas realizava a compensação por meio eletrônico (Declarações de Compensações Eletrônicas PER/Dcomp), informando o número do processo judicial e afirmava a existência de trânsito em julgado, cometendo o crime de prestação de informação falsa à Receita Federal utilizando-se de procuração da autora; a autora foi ré em execução fiscal cobrando períodos que teriam sido objeto de compensação; pagou a autora honorários por compensação jamais efetivada; imputa ao ré MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO a conduta acima referida, a quem foi passada a procuração; afirma que ao longo do contrato a primeira ré sucedeu o pacto para a ré SATNIT DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, a qual desde 2006 passou a cobrar e receber os valores dos honorários das hipotéticas



compensações; a prestação dos serviços e a propaganda referida sempre foi sob a bandeira SIROTSKY&CASTRO CONSULTORES, razão pela qual também deve responder pela indenização postulada; requer a condenação das rés a restituir todos os valores pagos a título de honorários, ao pagamento de indenização patrimonial, consistentes nas multas tributárias aplicadas à autora, além dos juros moratórios, mais indenização por danos extrapatrimoniais por arbitramento. Requer a procedência do pedido.

Citado(a)(s), apresentou o(a)(s) ré(u)(s) contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa dos réus MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO e SATNIT DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, os quais não firmaram contrato com o autor, sendo o primeiro mero procurador da segunda; afirma que o réu MARCELO é apenas um dos diretores de MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, figurando apenas como procurador da empresa contratada nos processos ajuizados em favor da empresa autora; narra que a ré MARPA&CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, constituída em 08/01/1999, saiu do endereço na Rua Vinte e Quatro de Outubro, nº 1681, conjunto 406, Porto Alegre/RS, transferindo-se para a sua sede na Rua Da Conceição, nº 195, 6º andar, nesta comarca, onde até hoje mantém sua sede; até SATNIT DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, constituída em 06/05/1987, com sede na Rua Caldre e Fião, nº 123, em Porto Alegre/RS; são pessoas distintas; a empresa SIROTSKY & CASTRO é o nome fantasia de SATNIT DO BRASIL, não se tratando de empresa diversa; tece considerações sobre os objetos sociais das empresas demandadas; sustenta que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários profissionais, o que não alterou o contrato de prestação de serviços; aponta irregularidade da representação processual da autora, seja pela data da procuração, seja pela falta do contrato social, impondo-se a extinção do processo; no mérito, a relação contratual perdurou por 07 (sete) anos, sendo que os honorários devidos também levam em conta a análise contábil e fiscal da empresa autora, afirmando que os serviços contratados foram prestados e remunerados; afirmam que a autora não se desincumbiu do ônus processual de provas suas alegações, notadamente o defeito no serviço; a pretensão de perdas e danos com devolução de todo o valor é abusiva, pois jamais houve a promessa de vitória nos procedimentos, cuidando-se de obrigação de meio; impugnam a pretensão de danos materiais, por não demonstrados, bem como os danos morais postulados. Requer(em) a improcedência do pedido.

Facultada a réplica, foi proferida decisão interlocutória, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva (fl. 356), contra o que interpuseram as rés agravo de instrumento, convertido em **AGRAVO RETIDO** (fl. 394 e fls. 409/437).

Na instrução, foi produzida(s) prova oral; encerrada,



sobreveio memorial escrito apenas pelas rés, que repisaram os argumentos já conhecidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como é cediço em matéria processual, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Ensina o mestre OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA1: *“Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes.”*

Para a configuração da responsabilidade civil aquiliana e a imposição do dever de indenizar, devem concorrer 04 (quatro) requisitos: **(a)** ação ou omissão; **(b)** dolo ou culpa; **(c)** nexó de causalidade e, afinal, **(d)** dano – tudo a bem de preencher a hipótese legal do art. 186 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

No caso de responsabilidade civil contratual, o requisito básico é o inadimplemento culposo por parte do obrigado e lesão decorrente à contraparte, nos termos do art. 475 do Código Civil: *“a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”*.

A pretensão merece agasalho.

Os autos dão conta de contratação entre o autor e a sociedade MARPA & CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários, visando a reduzir as obrigações fiscais da autora contratante. Bem a propósito, a dita sociedade ré tem por sócios dois advogados, que prestam o serviço de consultoria jurídica aos interessados, não podendo, portanto, os advogados que a compõe elidir sua obrigação pessoal com base na distinção das



personalidades da pessoa jurídica e dos sócios que a compõe. No ponto, observo a irregularidade do contrato social que emprestou a forma de *sociedade mercantil* a um objeto social tipicamente da advocacia, confrontando expressamente as disposições legais dos artigos 15 e 16 da Lei nº 8.906/94.

Conforme o contrato social juntado nas folhas 329/328, indevidamente registrado em cartório de registro civil de pessoas jurídicas – apesar da vedação legal do § 3º do art. 16 do Estatuto da OAB – o objeto social do empreendimento é *“a prestação de serviços em Consultoria e Assessoria Tributária, Contratos em Geral e demais concernentes ao ramo”*, evidenciando que a pessoa jurídica formada por dois sócios advogados visava unicamente a prestação de serviços jurídicos, orientando a clientela quanto a soluções próprias da atividade privativa da advocacia. Tal é até expressamente admitido na resposta da folha 316. E é nítida a intenção de mascarar o objeto da sociedade de advogados pela adoção da forma mercantil de sociedade de responsabilidade ilimitada, porque há expressa disposição legal acerca da responsabilidade subsidiária e ilimitada do sócio de uma sociedade de advogados (art. 17¹), sobretudo pela leitura da cláusula 6.1 do contrato social em questão: *“a sociedade poderá transformar-se em qualquer outro tipo jurídico, exceto de responsabilidade ilimitada”*.

Assim, impõe-se considerar a empresa ré MARPA & CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA como verdadeira sociedade de advogados, ainda que irregular, pela falta de registro dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB local (art. 15 § 1º²), aplicando-se-lhe as consequências jurídicas correlatas, notadamente a responsabilidade *solidária e ilimitada* dos seus sócios, conforme o art. 990 do Código Civil. Ainda, conforme lição de JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA³, *“a sanção que atinge os sócios é das mais graves, pois, independentemente do tipo de sociedade que pretenderam constituir e do nível de responsabilidade a que se propunham, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 305, parte final, do Código Comercial)”*.

Por outro lado, o fato de a natureza da obrigação do advogado ser *de meio*, não *de resultado*, não impede se reconheça em favor

¹Art. 17 – *Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.*

²Art. 15, § 1º – *A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

³In *“Direito Societário”*, 4ª edição, Ed. Freitas Bastos Editora, 1998.



da parte autora, que a cobrança dos honorários respectivos foi feita com base em *compensações efetuadas*, iludindo-se o contratante, a cada mês de pagamento do preço da contraprestação do serviço, que os créditos fiscais afirmados existir pela sociedade contratada haviam de fato gerado a extinção de obrigações tributárias, em benefício do sujeito passivo. Em suma, não poderia a ré MARPA & CASTRO, ou a que a sucedeu nas cobranças, a co-ré SATNIT, emitir os documentos de cobrança ANTES da concreta e efetiva compensação, ou seja, após o trânsito em julgado das ações judiciais correlatas, conforme bem anotado no parecer que instrui a inicial (fls. 296/300).

Em lugar disso, a ré prestou mal o serviço contratado, afirmando ao contratante que *'após realizar ampla análise contábil e fiscal nos documentos disponibilizados pela contratante, encontrou créditos fiscais passíveis de compensação com tributos vencidos e vincendos, que doravante passarão a ser apropriados para o pagamento de tributos, conforme previsto nas Leis 8.383/91 e 9.430/96'*. A seguir, estabeleceu-se que a remuneração aos serviços prestados seria de 20% *'sobre as compensações efetuadas'*, ou seja, a ré não poderia exigir o cumprimento da obrigação de pagar a sua remuneração sem que o direito à compensação dos créditos do contribuinte tivessem sido reconhecidos em sentença transitada em julgado e, efetivamente, compensados pela autoridade fiscal.

Ao assim agir, houve-se a ré, e por decorrência a cessionária do crédito SATNIT, em desprestígio às obrigações contratadas, fazendo crer ao autor que as compensações alegadas tivessem produzido o efeito almejado, de extinguir parcialmente as suas obrigações fiscais. Pagou, portanto, indevidamente a autora os honorários reclamados pelas rés, quando o *fato gerador* sequer estava implementado, nos próprios termos do contrato, a saber, a realização efetiva das compensações prometidas.

As consequências dessa inexecução, ou execução defeituosa do contrato, acarretaram à autora, além dos pagamentos mensais de honorários por cerca de 07 (sete) anos, a surpresa da atuação *ex officio* do Fisco, gerando-se multas e juros moratórios e o evidente risco da tipificação penal da conduta. Novamente louvado no notável parecer da lavra do Advogado Tributarista CARLOS DE SOUZA GOMES (fls. 296/300), observo que a conduta das rés caracterizou a tentativa de *auto-compensação* em hipótese legal que exigia a prévia decisão definitiva do Poder Judiciário, por depender o referido direito de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ordinária, o que não ocorreu *in casu*. E há limites quantitativos de compensação para cada competência, o que não foi observado pela empresa de *consultoria*. Em suma, transcrevo, vênia ao subscritor, o que de mais relevante há no aludido parecer a bem de fundamentar o *decisum*: **(a)** *'segundo a empresa de consultoria contratada a Consulente teria um crédito tributário perante a União Federal de*



R\$279.363,43, decorrente da inclusão das parcelas transferidas a outras pessoas jurídicas na base do PIS e da Cofins, por ser auto-aplicável o já revogado art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei 9.718/98, por discordar do entendimento de que sua eficácia restava subordinada à edição de norma regulamentadora, que jamais chegou a ser editada' (...); (b) 'Com efeito, crédito lastreado em suposta inconstitucionalidade da lei tributária exige por óbvio, prévio reconhecimento judicial para posterior declaração de compensação. Ao contribuinte não é livre declarar a inconstitucionalidade da lei e mediante auto-tutela se auto reconhecer credor do Estado' (...); (c) 'independentemente da fundamentação jurídica a embasar possível reconhecimento do crédito no âmbito judicial a declaração mediante Per/Dcomp se demonstra ilegal e representa declaração de crédito que na verdade inexistente, passível, portanto, de não homologação e aplicação de multa isolada enter 75% e 150%, dependendo da presença ou não de má-fé do contribuinte na declaração inverídica' (...); (d) 'outra ilegalidade no procedimento adotado de compensação informado foi a não observância do limite legal para tal desiderato. É que a Lei 9.129/95 veda expressamente a compensação de um crédito, mesmo que reconhecido em decisão transitada em julgado, em montante superior a 30% (trinta por cento) do valor devido em cada competência, sendo assim, também por conta da não observância do limite legal acabaria por não ser homologada a compensação declarada'; (e) 'inexistindo dispositivo legal a autorizar a Consulente a efetivar as declarações de compensações realizadas, por absoluta ausência de amparo legal, o que se vê é que houve o envio de declarações falsas à Secretaria da Receita Federal'. A conclusão do parecer é taxativa: 'absoluta ilegalidade das compensações efetivadas pela empresa contratada, as quais de forma alguma serão homologadas e constituindo-se ainda em declaração de informação falsa perante o órgão tributário, sujeita, portanto, a pesadas multas no âmbito cível, além do pagamento do débito em sua integralidade, acrescido de Taxa Selic, cumulativamente com implicações no âmbito penal ao administrador da Consulente'.

Some-se a isso, a necessidade de reconhecer-se a confissão das rés MARPA & CASTRO e SATNIT, porque, intimadas ao comparecimento em audiência com as advertências do art. 343, § 2º⁴, do Código de Processo Civil (fls. 401 e ss.), enviaram à solenidade prepostos sem poderes para *confessar* em nome da empresa, os quais ainda responderam com evasivas às perguntas formuladas. Houve, à evidência, *recusa de depor*, nos termos do art. 345⁵ do Código de Processo Civil,

⁴Art. 343, § 2º – *Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.*

⁵Art. 345 – *Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.*



impondo-se a aplicação da pena de confissão, conforme o permissivo legal do art. 343, § 2º.

Não há acolher, por outra banda, as assertivas acerca da identidade de personalidade jurídica entre as rés SIROTSKY GERSHENSON E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S A e a ré SATNIT DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, porque os autos indicam a confusão dos endereços, apontando no sentido de que a primeira é *sociedade irregular* e não mero nome fantasia da última – aliás, nesse ponto, o contrato social da ré SATNIT indica que o nome fantasia declarado nos atos constitutivos é outro: '*máquina de costura*'. E não há explicação defensiva plausível para a propaganda da folha 20, com destaque para o nome "*Sirotsky & Castro Consultores Associados*" apontar a sede matriz a mesma localização da co-ré MARPA & CASTRO, ou seja, Rua da Conceição, 195, em Porto Alegre/RS.

Como decorrência lógica da ilicitude contratual acima caracterizada, deverão os réus responder, de forma solidária e ilimitada, com os prejuízos materiais suportados pela autor, consistente em restituir todos os valores pagos a título de honorários, além das multas tributárias e os juros moratórios aplicados à autora referentes aos fatos descritos nos autos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

À evidência, a submissão da autora e de seu representante a procedimentos investigatórios no âmbito fiscal, com viabilidade concreta de sujeição a processo criminal por declaração falsa à Receita Federal, por si só já acarretam os danos extrapatrimoniais reclamados na inicial, pois evidente a perda da tranquilidade e paz do administrador e abalo à imagem da empresa, extravasando em muito o mero dissabor da vida em sociedade. Some-se a isso a frustração do homem médio frente ao engodo contratual, caracterizado pelos pagamentos de boa-fé ao longo de longo período contratual sem lastro em efetiva prestação de serviço.

Em prudente exame das circunstâncias que envolvem o caso, tenho por correto fixar o dano extrapatrimonial em R\$100.000,00. A correção monetária pelo IGP-M corre da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e os juros de mora de 1% ao mês correm da data do evento danoso (*in casu*, à falta de fato concreto caracterizador dos danos morais, toma-se a data do ajuizamento da ação, 31/01/2008), *ut* Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONDENO** os réus, de forma solidária e ilimitada, **(a)** a pagar ao autor, em restituição, o valor total dos honorários pagos pelo autor no *contrato de prestação de serviços* das folhas 17/18, com correção monetária pelo IGP-M, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a



contar da citação válida, a ser apurado em liquidação de sentença; **(b)** a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, os valores equivalentes às multas tributárias e juros moratórios aplicados, a qualquer título, ao autor em decorrência das compensações ilegais, com correção monetária pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação; **(c)** a pagar ao autor, a título de indenização por danos extrapatrimoniais, a quantia de **R\$100.000,00** (cem mil reais) com correção monetária pelo IGP-M a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do ajuizamento da ação, com fundamento no art. 186 c/c art. 475, ambos do Código Civil.

CONDENO o(a)(s) ré(u)(s), outrossim, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o montante da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime(m)-se.

Transitada em julgado, seja iniciada a fase de liquidação e/ou cumprimento (art. 475-A do Código de Processo Civil); não havendo impulso pela parte vencedora, aguardem os autos em Cartório pelo prazo legal de 06 (seis) meses, a fim de que seja requerida a execução (art. 475-J, § 5º).

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2012.

HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO,

Juiz de Direito.

7ª Vara Cível – 2º Juizado